



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2565175 - RS
(2024/0041281-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM
LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702
AGRAVADO : LUIZA CRISTINA TELES LOPES
ADVOGADOS : ARARÊ RIBEIRO DE ALMEIDA - RS055406
PAULO ROBERTO MACIEL LEVY - RS058525
TIAGO COPETTI DE ALMEIDA - RS077319
FRANCISCO FERRARI BRANDÃO GOMES - RS077737
CAROLINA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS080737

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EXCEPCIONALIDADE. CONCESSÃO. EFEITO PROSPECTIVO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE EXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 e 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Ação de revisão de contrato bancário.
2. Consoante a jurisprudência desta Corte, o comando previsto no art. 18 da Lei 6.024/74, segundo o qual a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, a suspensão das ações iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e liquidez do crédito.
3. A simples decretação de liquidação extrajudicial não tem o condão de, por si só, induzir ao reconhecimento da hipossuficiência financeira da parte agravante.
4. A concessão, exclusivamente para fins recursais, no presente momento processual, não possui efeito retroativo.
5. Havendo mudança na situação financeira da parte agravante é possível a

possibilidade de ser revista a concessão deferida.

6. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

7. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

8. A taxa de juros remuneratórios, verificada sua abusividade, deve ser limitada à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Precedente. Ante o entendimento dominante do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

9. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere aos juros remuneratórios, envolve o reexame de fatos e provas e a renovada interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

10. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

11. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2565175 - RS
(2024/0041281-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM
LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702
AGRAVADO : LUIZA CRISTINA TELES LOPES
ADVOGADOS : ARARÊ RIBEIRO DE ALMEIDA - RS055406
PAULO ROBERTO MACIEL LEVY - RS058525
TIAGO COPETTI DE ALMEIDA - RS077319
FRANCISCO FERRARI BRANDÃO GOMES - RS077737
CAROLINA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS080737

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EXCEPCIONALIDADE. CONCESSÃO. EFEITO PROSPECTIVO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE EXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 e 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Ação de revisão de contrato bancário.
2. Consoante a jurisprudência desta Corte, o comando previsto no art. 18 da Lei 6.024/74, segundo o qual a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, a suspensão das ações iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e liquidez do crédito.
3. A simples decretação de liquidação extrajudicial não tem o condão de, por si só, induzir ao reconhecimento da hipossuficiência financeira da parte agravante.
4. A concessão, exclusivamente para fins recursais, no presente momento processual, não possui efeito retroativo.
5. Havendo mudança na situação financeira da parte agravante é possível a possibilidade de ser revista a concessão deferida.

6. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
7. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
8. A taxa de juros remuneratórios, verificada sua abusividade, deve ser limitada à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Precedente. Ante o entendimento dominante do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
9. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere aos juros remuneratórios, envolve o reexame de fatos e provas e a renovada interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
10. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
11. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Examina-se de agravo interposto por PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento.

Ação: revisão de contrato bancário ajuizada por LUIZA CRISTINA TELES LOPES em face de PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta por LUIZA CRISTINA TELES LOPES e negou provimento à apelação interposta por PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, nos termos da seguinte ementa:

“APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE RELATÓRIO, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES INVOCADOS PELA RÉ, NÃO ENFRENTAMENTO DAS TESES

DEFENSIVAS CAPAZES DE INFLUENCIAR O RESULTADO DA SENTENÇA E POR TER OCORRIDO CERCEAMENTO DE DEFESA, PELA AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR NÃO ACOLHIDAS. PRELIMINARES AFASTADAS POR NÃO TEREM SIDO CONFIGURADAS NO CASO CONCRETO. CONSIGNADO SERVIDOR PÚBLICO GAÚCHO.

LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA PREVISTA PELO BANCO CENTRAL PARA A ÉPOCA DA PACTUAÇÃO.

COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, POR NÃO HAVER MÁ-FÉ DA PARTE RECORRIDA.

PARCELAS QUITADAS ANTES DO TERMO INICIAL DA MODULAÇÃO DO NÓVEL PRECEDENTE DO STJ A RESPEITO (AERESP 376.608/RS).

APLICAÇÃO DO ART. 369 DO CCB, EXCLUINDO-SE DA COMPENSAÇÃO AS PARCELAS VINCENDAS. MANUTENÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E AFASTAMENTO DA TAXA SECIL POR SER AQUELE O QUE MELHOR RECOMPÕE O PODE AQUISITIVO DA MOEDA. PRESCRIÇÃO TRIENAL DO PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO NÃO CARACTERIZADA, HAJA VISTA RECENTE PRECEDENTE DO STJ DE QUE AS AÇÕES REVISIONAIS PRESCREVEM EM 10 ANOS, O QUE, PELO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA, ESTENDE O PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS TAMBÉM AO PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO, PORQUANTO ESTE SÓ SERÁ POSSÍVEL SE RECONHECIDO O DIREITO À REVISÃO DO CONTRATO. AFASTADAS AS PRELIMINARES ARGUIDAS NO APELO DA RÉ, HAJA VISTA NÃO TER ENCONTRADO MÁCULA NA SENTENÇA QUE JUSTIFICASSE A SUA ANULAÇÃO. VERIFICADO QUE A SENTENÇA POSSUI RELATÓRIO QUE INFORMA A LIDE DOS AUTOS, BEM COMO QUE O FATO DE NÃO TER SIDO REALIZADO SANEAMENTO NÃO IMPORTA EM CERCEAMENTO DE DEFESA, NA MEDIDA EM QUE OS FATOS INFORMADOS NO PROCESSO PODEM COMPROVADOS POR MEIO DE DOCUMENTOS, NÃO SENDO O CASO DE PROVA ORAL OU PERICIAL A TAL FIM, ESTANDO PL ENAMENTE JUSTIFICADO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. ADEMAIS, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER CADA TESE DEFENSIVA E JURISPRUDÊNCIA EVOCADAS PELA PARTE, DESDE QUE ESTEJA PLENAMENTE FUNDAMENTADA A SENTENÇA, O QUE OCORREU NO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES DO TJ E DESTA CÂMARA CÍVEL. SÃO CONSIDERADOS ABUSIVOS OS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS QUE EXCEDAM À TAXA MÉDIA DE JUROS PUBLICIZADA PELO BANCO CENTRAL. O RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL É DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NÃO CABENDO SER REPASSADO AO CONSUMIDOR, POIS DELA É A DISCRICIONARIEDADE DE CONTRATAR COM DETERMINADO SEGMENTO DA POPULAÇÃO. NÃO HAVENDO PROVA DA MÁ-FÉ DA PARTE RECORRIDA, FIXADA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. NÃO APLICAÇÃO DO NOVO PRECEDENTE DO STJ A RESPEITO DO TEMA POR QUITADAS AS PARCELAS OBJETO DA REVISÃO EM MOMENTO ANTERIOR A DATA DA MODULAÇÃO DOS SEUS EFEITOS. PARA A COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVEM SER LEVADAS EM CONTA APENAS AS PARCELAS VENCIDAS, POR DISPOSIÇÃO DO ART. 369 DO CCB. APELAÇÃO DA DEMANDADA NÃO PROVIDA.

APELAÇÃO DO DEMANDANTE PROVIDA.” (fls. 525/526, e-STJ).

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, com base nos seguintes fundamentos:

i) não acolhimento do pedido de suspensão do processo, em razão da decretação de liquidação extrajudicial;

ii) deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita;
iii) ausência de demonstração de ofensa ao art. 489 do CPC;
iv) incidência das Súmulas 5, 7 e 568 do STJ quanto aos juros remuneratórios; e
v) prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial alegado, haja vista o necessário reexame de fatos e provas e da renovada interpretação de cláusulas contratuais da matéria posta em debate que se supõe divergente.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, alega, em síntese, i) a concessão dos benefícios da justiça gratuita e ii) a inaplicabilidade das Súmulas 5, 7 e 568 do STJ quanto aos juros remuneratórios.

Pugna pela suspensão do processo, em razão da decretação de liquidação extrajudicial.

Defende, por fim, o conhecimento e provimento do agravo interno e a reforma da decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, com base nos seguintes fundamentos: i) não acolhimento do pedido de suspensão do processo, em razão da decretação de liquidação extrajudicial; ii) deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita; iii) ausência de demonstração de ofensa ao art. 489 do CPC; iv) incidência das Súmulas 5, 7 e 568 do STJ quanto aos juros remuneratórios; e v) prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial alegado, haja vista o necessário reexame de fatos e provas e da renovada interpretação de cláusulas contratuais da matéria posta em debate que se supõe divergente.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

1. Pedidos de suspensão do processo e justiça gratuita

Consoante a jurisprudência desta Corte, o comando previsto no art. 18 da Lei 6.024/74, segundo o qual a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, a suspensão das ações iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e liquidez do crédito. No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.985.667/ES, Quarta Turma, DJe 15/8/2022; AgInt no REsp 1.783.833/SP, Terceira Turma, DJe 27/10/2020; AgInt no REsp 1.715.032/SC, Terceira Turma, DJe 3/5/2018; AgInt no REsp 1.669.141/MG, Quarta Turma, DJe 01.08.2018; AgInt no AREsp n. 902.085/SP, Quarta Turma, DJe 6/3/2017.

No caso, a ação revisional de contrato de empréstimo de que trata os autos, demanda quantia ilíquida perante esta Corte, razão pela qual não se justifica, por ora, o adiamento do processo.

Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo.

Cumpre esclarecer que a decisão ora agravada deferiu o pedido de justiça gratuita, tão somente, para fins recursais.

2. Da violação do art. 489 do CPC

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca da questão supostamente sem fundamentação quanto ao caráter abusivo dos juros remuneratórios contratados.

O Tribunal de origem assentou a sua fundamentação esclarecendo referido ponto nos seguintes termos:

"(...) verifico que: o contrato nº 3806740648, acostado no evento 11, CONTR3, tinha por previsão a taxa mensal de juros de 4,31% ao mês e de 65,92% ao ano, enquanto, a média publicizada pelo BACEN para a mesma espécie de contratação (códigos 20745 e 25467 – taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres – pessoas físicas – Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público), na época da pactuação do contrato (abril/2019), era de 1,63% a.m. e 21,48% a.a., devendo ser reduzida para a taxa média praticada na época da contratação;

À vista disso, como os encargos contratuais encontram-se em patamar

expressivamente superior ao divulgado pelo mercado, tenho que merece revisão no ponto, para redimensionar os juros remuneratórios ao percentual fixado pelo Banco Central para época do contrato, conforme acima mencionado." (fl. 510, e-STJ).

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

3. Dos juros remuneratórios (Súmula 568/STJ) e Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7 do STJ)

Confirma-se o assentando de que a Segunda Seção do STJ, no REsp 1.061.530/RS, DJe de 10/03/2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, entende que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. A taxa de juros remuneratórios, verificada sua abusividade, deve ser limitada à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Cumprе ressaltar que no referido julgamento, quanto à análise da abusividade dos juros remuneratórios e da taxa média divulgada pelo Banco Central, a Segunda Seção consignou o seguinte:

"Necessário tecer, ainda, algumas considerações sobre parâmetros que podem ser utilizados pelo julgador para, diante do caso concreto, perquirir a existência ou não de flagrante abusividade.

(...) As informações divulgadas por aquela autarquia, acessíveis a qualquer pessoa através da rede mundial de computadores (conforme <http://www.bcb.gov.br/?ecoimpom> - no quadro XLVIII da nota anexa; ou <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>, acesso em 06.10.2008), são segregadas de acordo com o tipo de encargo (prefixado, pós-fixado, taxas flutuantes e índices de preços), com a categoria do tomador (pessoas físicas e jurídicas) e com a modalidade de empréstimo realizada ('hot money', desconto de duplicatas, desconto de notas promissórias, capital de giro, conta garantida, financiamento imobiliário, aquisição de bens, 'vendedor', cheque especial, crédito pessoal, entre outros).

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições

financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."

Na hipótese sob julgamento, o Tribunal de origem, ao analisar a questão relativa à abusividade dos juros remuneratórios, consignou o seguinte:

"Ao compulsar o contratos trazido aos autos pela parte ré no evento 11, tenho que merece prosperar a alegação de que apresenta taxa de juros superior às taxas divulgadas pelo BACEN para o mesmo período, sendo possível a revisão do contrato acostado ao feito, sob a ótica dos percentuais divulgados pelo Banco Central como taxa média do mercado, por entender que este parâmetro é o que melhor se enquadra nas ações de consumo.

Dito isso, verifico que: o contrato nº 3806740648, acostado no evento 11, CONTR3, tinha por previsão a taxa mensal de juros de 4,31% ao mês e de 65,92% ao ano, enquanto, a média publicizada pelo BACEN para a mesma espécie de contratação (códigos 20745 e 25467 – taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres – pessoas físicas – Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público), na época da pactuação do contrato (abril/2019), era de 1,63% a.m. e 21,48% a.a., devendo ser reduzida para a taxa média praticada na época da contratação;

À vista disso, como os encargos contratuais encontram-se em patamar expressivamente superior ao divulgado pelo mercado, tenho que merece revisão no ponto, para redimensionar os juros remuneratórios ao percentual fixado pelo Banco Central para época do contrato, conforme acima mencionado." (fls. 509/510, e-STJ).

Diante da consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte, mantém-se a aplicação da Súmula 568/STJ no particular.

Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à

conclusão acerca da abusividade dos juros remuneratórios, exige o reexame de fatos e a renovada interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

4. Do dissídio jurisprudencial

Por fim, ressalte-se, por oportuno, que a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte acerca do tema acima mencionado que se supõe divergente, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.

A propósito: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 964391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016; AgInt no AREsp 1306436/RJ, 1ª Turma, DJe 02/05/2019; AgInt no AREsp 1343289/AP, 2ª Turma, DJe 14/12/2018; REsp 1665845/RS, 2ª Turma, DJe 19/06/2017.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.565.175 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0041281-0

Número de Origem:
51264852920228210001

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVADO : LUIZA CRISTINA TELES LOPES

ADVOGADOS: ARARÊ RIBEIRO DE ALMEIDA - RS055406

PAULO ROBERTO MACIEL LEVY - RS058525

TIAGO COPETTI DE ALMEIDA - RS077319

FRANCISCO FERRARI BRANDÃO GOMES - RS077737

CAROLINA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS080737

AGRAVANTE : PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -
EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -
EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702

AGRAVADO : LUIZA CRISTINA TELES LOPES

ADVOGADOS: ARARÊ RIBEIRO DE ALMEIDA - RS055406

PAULO ROBERTO MACIEL LEVY - RS058525
TIAGO COPETTI DE ALMEIDA - RS077319
FRANCISCO FERRARI BRANDÃO GOMES - RS077737
CAROLINA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS080737

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024